

JUSTIÇA RESTAURATIVA E DEMOCRACIA: FUNDAMENTOS JURÍDICO-FILOSÓFICOS PARA A SUPERAÇÃO DA RAZÃO PUNITIVA

RESTORATIVE JUSTICE AND DEMOCRACY: LEGAL-PHILOSOPHICAL FOUNDATIONS FOR OVERCOMING THE PUNITIVE REASON

RAPHAEL BOLDT

Pós-Doutorado em Direito Penal (*Goethe-Universität/Frankfurt am Main*) e em Criminologia (*Universität Hamburg*), ambos com bolsa DAAD. Doutor em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória (FDV), com estágio doutoral na *Goethe-Universität/Frankfurt am Main*. Professor nos cursos de Graduação e Pós-Graduação (Mestrado e Doutorado) da FDV. Advogado. Lattes: [<http://lattes.cnpq.br/7059830980608621>]. ORCID: [<https://orcid.org/0000-0002-1625-9856>]. raphaelboldt@hotmail.com

DOI: [<https://doi.org/10.54415/rbccrim.v196i196.253>].

Recebido em: 17.06.2022

Aprovado em: 07.02.2023

Última versão do autor: 08.02.2023

ÁREA DO DIREITO: Penal

RESUMO: O presente texto pretende analisar, desde a articulação entre o pensamento criminológico e o sistema filosófico oriundo da teoria crítica frankfurtiana às condições de possibilidade para transpor os elementos autoritários do processo penal contemporâneo, desenvolvido a partir de matrizes antidemocráticas. Em que medida a justiça restaurativa pode ser uma experiência bem-sucedida em países como o Brasil, lançados em uma tradição autoritária, e incapazes de construir uma cultura democrática? Quais os fundamentos de um novo modelo de gestão de conflitos criminalizados? Questões que irão nortear o artigo e que auxiliarão no desenvolvimento de alternativas insurgentes no campo da gestão de conflitos que possam contribuir para a

ABSTRACT: The present text intends to analyze, from the articulation between criminological thought and the philosophical system originating from Frankfurt's critical theory, the conditions of possibility to transpose the authoritarian elements of contemporary criminal procedure, developed from anti-democratic matrices. To what extent can restorative justice be a successful experience in countries like Brazil, launched in an authoritarian tradition, and incapable of building a democratic culture? What are the foundations of a new model for managing criminalized conflicts? Questions that will guide the article and that will help in the development of insurgent alternatives in the field of conflict management that can contribute to the

eliminação do sofrimento decorrente do sistema de justiça criminal.

PALAVRAS-CHAVE: Justiça Restaurativa – Democracia – Fundamentos Jurídico-filosóficos – Teoria Crítica – Razão Punitiva.

elimination of suffering resulting from the criminal justice system.

KEYWORDS: Restorative Justice – Democracy – Legal-philosophical Foundations – Critical Theory – Punitive Reason.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Bases antropológicas para uma nova perspectiva da resolução dos conflitos. 3. Ceticismo, humanismo e fragmentação do poder: a ruptura com a vocação metafísica da justiça criminal. 4. A redefinição da justiça a partir do diálogo e a superação do déficit comunicativo do processo penal. 5. Percurso do reconhecimento: a tolerância como exigência ética para a democratização da justiça. 6. Considerações finais. 7. Referências.

1. INTRODUÇÃO

Segundo consagrada crítica criminológica, em formações sociais marcadas pela desigualdade e por um processo permanente de exclusão social, o controle dos grupos subalternos, especialmente os contingentes populacionais marginalizados do mercado e do consumo, é uma estratégia indispensável para a manutenção do *status quo*, para a manutenção das relações de poder e de apropriação privada do capital. Nas sociedades capitalistas, a relação cárcere/marginalização social indica o quão funcional é o sistema de justiça criminal e, principalmente, a pena privativa de liberdade, para a perpetuação dos processos produtivos e das relações de dominação na sociedade.

É preciso ressaltar que as transformações desses processos subjacentes ao empreendimento neoliberal têm gerado novos mecanismos de controle social, novas e eficientes formas de gestão autoritária da miséria, sem abdicar da justiça retributiva, cuja racionalização e sofisticação ganham contornos inovadores em tempos de “democracia autoritária”, de “Estado Pós-Democrático”¹.

Percebe-se, pois, que novas estratégias são necessárias, não apenas para superar o sistema penal, mas para democratizar a sociedade. O objetivo básico deste trabalho é analisar, desde a articulação entre o pensamento criminológico e o sistema filosófico oriundo da teoria crítica frankfurtiana, as condições de possibilidade para transpor os elementos autoritários do processo penal contemporâneo, desenvolvendo a partir de matrizes antidemocráticas, na expectativa de projetar os fragmentos

1. CASARA, Rubens R.R. *Estado pós-democrático: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

de alternativas insurgentes no campo da gestão de conflitos que possam, estrategicamente, contribuir para a eliminação do sofrimento decorrente do sistema de justiça criminal.

Nos termos da *antropologia hermenêutica da violência e do controle penal*, aqui proposta, a criminologia assume um caráter filosófico, de compreensão dos processos de produção social da violência e dos mecanismos de reação social aos atos considerados intoleráveis. Uma criminologia que reivindica o seu *status* teórico no âmbito das ciências sociais como uma permanente hermenêutica da conflitividade social e da questão criminal, nas permanentes tensões e contradições entre formas instituídas e forças instituintes².

Assim, as questões que irão nortear o texto podem ser apresentadas nos seguintes termos: em que medida a justiça restaurativa pode ser uma experiência bem-sucedida em países como o Brasil, lançados em uma tradição autoritária, e incapazes de construir uma cultura democrática? Quais os fundamentos de um novo modelo de gestão de conflitos criminalizados? Para responder a essas indagações é preciso admitir que, se a expressão "justiça restaurativa" pode abarcar concepções teóricas e propostas práticas diversas, a elaboração de alternativas pressupõe reconhecer a contradição dos mecanismos modernos da justiça criminal, abandonando a ideia de mera disfunção, subjacente à crença otimista de que, em algum momento, essa mesma abordagem destrutiva será contida.

Com efeito, a hipótese que se descortina sugere que alternativas mais democráticas e humanas para a gestão de conflitos em países violentos como o Brasil demandam uma autêntica transformação social, caso contrário, todas as propostas normativas supostamente emancipatórias podem acabar contribuindo para a perpetuação da violência e das desigualdades por meio da reprodução de antigos e nefastos valores que fomentam a promoção de novos mecanismos imunitários.

2. BASES ANTROPOLÓGICAS PARA UMA NOVA PERSPECTIVA DA RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS

Qualquer proposta de transformação do atual modelo de gestão de conflitos criminalizados no Brasil requer muito mais do que projetos que contemplem meras reformas do processo penal ou implementem práticas alternativas de controle desvinculadas da realidade social brasileira.

-
2. CARVALHO, Thiago Fabres de. ANGELO, Natieli Giorisatto de; BOLDT, Raphael. *Criminologia crítica e justiça restaurativa no capitalismo periférico*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019. p. 28.

Nesse sentido, é comum que alguns autores desconsiderem o cenário político-filosófico e se limitem a oferecer respostas “alternativas” eivadas de superficialidade e lastreadas em experiências estrangeiras que, quase sempre, tendem a “colonizar a utilização do novo mecanismo e reduzir significativamente a sua potencialidade”³. Outros, por sua vez, sob o argumento de “humanizar” a justiça criminal, simplesmente permanecem vinculados ao mesmo sistema, à razão punitiva moderna⁴, e se lançam em busca de novos procedimentos e medidas que se limitam a simples reformas, quase sempre adstritas ao plano normativo ou à consciência dos atores processuais. Trata-se de um posicionamento que expressa uma “nítida contradição entre o radicalismo da crítica e a timidez das soluções preconizadas”⁵.

Em importante trabalho sobre a racionalidade processual, Minor Salas resalta o caráter mitológico do pensamento processual penal que, em sua visão, é o resultado de um paradoxo imemorial e indissolúvel: a tentativa de satisfazer contraditoriamente, por meio da justiça penal, expectativas e esperanças sociais. Não obstante estarmos de acordo com o diagnóstico concernente à contradição apontada pelo autor, seu trabalho segue dois caminhos a nosso ver irreconciliáveis: uma crítica radical de determinado modelo processual e a proposta de uma concepção básica do que ele considera uma teoria realista do processo penal, elaborada a partir da crítica inicial. Diante disso, declara Salas que essa dimensão dissimulada da justiça penal provavelmente jamais será superada. Aos juristas, restaria a tarefa moral de moldar o processo penal em tempos de paz, para que ele não se torne um instrumento de dominação inescrupulosa de alguns grupos privilegiados da sociedade, mas o fundamento para uma coexistência tolerável. Para cumprir essa tarefa social, aduz, seria necessária mais do que uma técnica processual, mas uma filosofia do processo⁶.

3. ACHUTTI, Daniel. *Justiça restaurativa e abolicionismo: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 267.
4. SCHEERER, Sebastian. Crítica da razão punitiva. In: BOLDT, Raphael. [Org.] *Teoria Crítica e Direito Penal*. Trad. Raphael Boldt. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020. O termo razão punitiva é utilizado aqui conforme formulado por Sebastian Scheerer no artigo citado, mas ao longo do texto também será empregada a expressão racionalidade penal com o mesmo sentido. A respeito. Cf. PIRES, Álvaro. A racionalidade penal moderna, o público e os direitos humanos. *Novos Estudos CEBRAP*, São Paulo, n. 68, p. 39-60, 2004.
5. LÖWY, Michael; SAYRE, Robert. *Revolta e melancolia: o romantismo na contracorrente da modernidade*. São Paulo: Boitempo, 2015. p. 100.
6. SALAS, Minor E. *Kritik des Strafprozessualen Denkens*. Rechtstheoretische Grundlagem einer (realistischen) Theorie des Strafverfahrens. München: Verlag C. H. Beck, 2005. p. 07-10.

Apesar da crítica pertinente à racionalidade processual penal, ele parece desconsiderar que principalmente (mas não exclusivamente) no caso dos países periféricos, marcados por crises estruturais e pela formação de um Estado parasita e uma sociedade extremamente desigual e violenta, o processo penal dificilmente deixará de ser uma ferramenta a serviço do poder e um mecanismo eficiente de gestão diferenciada das ilegalidades.

Mas, afinal, seria realmente possível pensar a administração de conflitos para além da razão punitiva? E quais seriam os fundamentos epistemológicos e antropológicos desse novo modelo de controle social? Se “a prisão, a pena e o direito penal não formam um complexo atemporal”⁷, quais seriam as estratégias de superação dos conflitos no contexto de dissolução do monopólio punitivo estatal? Apesar de não almejarmos apontar um caminho único para o colapso de um modelo que deriva da própria crise da racionalidade penal moderna, a superação da lógica inquisitiva pressupõe novas respostas a essas questões.

Como pensar a justiça e o homem no atual estágio de desenvolvimento da civilização capitalista industrial? Mais do que isso, quais seriam as bases antropológicas para a implementação de opções à justiça criminal nas sociedades periféricas contemporâneas, marcadas pela existência de um “sistema penal subterrâneo”⁸, forma cruel e complexa de exercício do poder punitivo que se manifesta como desdobramento do sistema penal? Questões que pertencem ao plano da antropologia filosófica e que talvez sejam insolúveis dados os limites desta pesquisa.

Eis, portanto, o desafio: pensar a condição humana nas formações sociais capitalistas, estruturadas em classes sociais antagônicas e condicionadas pelas exigências impostas pelas leis de reprodução do capital que moldam a vida social e, por conseguinte, as relações intersubjetivas. Se nessas sociedades “as instituições de controle jurídico e político do Estado devem ser estudadas a partir da perspectiva da luta de classes”⁹, seria concebível uma definição *a priori* do *homem*, essência típica de uma antropologia positiva que se lança em busca de um ideal alheio aos constrangimentos da vida social contemporânea?

Para alguns, a infactibilidade dessa proposta levaria necessariamente a caminhos distintos, por exemplo, à antropologia negativa desenvolvida por Adorno,

7. SCHEERER, Sebastian. A punição deve existir! Deve existir o direito penal? Tradução de Raphael Boldt. In: *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 117, p. 363-372, jan.-mar., 2015.

8. ZAFFARONI, Eugenio Raul. *O inimigo no direito penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2007. p. 51.

9. SANTOS, Juarez Cirino dos. *Direito penal: parte geral*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 06.

caracterizada por abdicar da pura especulação e considerar os atributos que o modo de produção vigente confere ao sujeito¹⁰. A oposição adorniana a qualquer teoria total do homem revela parte da ambiguidade que marcou a relação da antropologia filosófica com a Escola de Frankfurt, cujos membros estavam comprometidos com a ideia da autorrealização permanente do ser humano na história, o que os levou a rejeitar toda doutrina de características invariantes do homem.

Desde o ponto de vista criminológico, não podemos ignorar que a consolidação do direito e do processo penal modernos possui como pressuposto uma ideia específica a respeito do ser humano, da sociedade, do crime e da pena. São representações que variam conforme as inúmeras teorias que pretendem explicar a realidade social e, neste caso, a questão criminal. Hobbes, por exemplo, precedeu toda a sua construção política no *Leviatã* de uma investigação sobre o homem, na qual externou concepções éticas e antropológicas caracterizadas por um considerável pessimismo. Para ele, as pessoas são determinadas por seu interesse pessoal, de modo que existiriam na natureza humana três causas principais de discórdia: a competição, a desconfiança e a glória. Isso levaria ao conhecido estado de guerra de todos contra todos, a uma vontade de travar batalha que somente pode ser eliminada pelo soberano onipotente, um deus mortal¹¹.

Outra vertente de pensadores contratualistas que vai de Locke a Rousseau, compartilha uma visão bem mais otimista do ser humano. Partindo de uma concepção individualista, Locke expõe que os homens se uniram no estado de natureza para constituir a sociedade civil e, diferentemente de Hobbes, não vê ali uma situação de guerra e egoísmo. Porém, tendo em vista os riscos que as paixões humanas apresentam para as relações intersubjetivas, Locke defende o contrato social visando à segurança e à tranquilidade necessárias ao gozo da propriedade. Para ele, o soberano existe justamente para garantir os direitos naturais dos homens.

De acordo com Zaffaroni, apesar da multiplicidade de ideias que marca o contratualismo, seus representantes não compreendiam o criminoso como um ser “anormal”, mas alguém que livremente escolheu violar o contrato social e que deveria sofrer as sanções decorrentes dessa transgressão. Em contrapartida, para o “disciplinarismo”, outra grande corrente de pensadores iluministas, o indivíduo delinquente retratava uma situação de anormalidade, fruto da desordem que, mediante a disciplina do corpo, poderia ser novamente ordenado. Com essa vertente, o modelo

10. ADORNO, Theodor. *Dialética negativa*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2009.

11. HOBBS, Thomas. *Leviatã, ou, a matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil*. São Paulo: Ícone, 2000.

prisional ganhou prestígio, bem como a pretensão de melhorar as pessoas, tão presente na tese da prevenção especial positiva¹².

Mais uma vez retornando à dimensão do controle social, enquanto a perspectiva favorável à manutenção do sistema jurídico-penal mostra-se consideravelmente pessimista em relação à imagem do homem, aparentemente tanto os abolicionistas quanto aqueles que, de modo geral, pretendem substituir as práticas punitivas estatais por outras formas de censura que prescindem do processo penal e da pena, demonstram uma visão excessivamente otimista do ser humano.

É importante notar que, como conjunto de táticas, estratégias e forças para a busca da legitimação ou garantia do consenso, o controle social se sustenta a partir da "crença" no poder punitivo como resultado do processo civilizador, supostamente capaz de impedir, por meio da pena, a vingança generalizada, em termos hobbesianos, "a guerra de todos contra todos"¹³. A afirmação de que a pena deve necessariamente existir (*Strafe muss sein*) sugere a dificuldade de configurar alternativas ao sistema penal e reforça a ideia de que a racionalidade penal moderna constitui um obstáculo epistemológico à inovação, isto é, à criação de uma nova racionalidade e de outra estrutura normativa.

Não obstante nosso ceticismo em relação ao exercício do poder punitivo, conferir às pessoas o papel principal na criação de espaços democráticos pautados no diálogo e na compreensão mútua requer perceber que essas experiências também podem produzir disfunções graves, com consequências hierarquizantes temerárias e deficientes do ponto de vista do seu resultado. Trata-se de um risco constante, potencializado pelas desigualdades que conformam as sociedades capitalistas contemporâneas. Ainda assim, desde logo, preferimos assumir os riscos atinentes às lesões derivadas de experiências caracterizadas pela participação direta dos envolvidos na resolução dos conflitos, a aderirmos subjetivamente à barbárie do moderno sistema de justiça criminal, um paradigma que desumaniza o homem e transforma a morte em um dos seus postulados.

12. ZAFFARONI, Eugenio Raul. *La palabra de los muertos: conferencias de criminologia cautelar*. Buenos Aires: Ediar, 2011. p. 69-70.

13. Nesse sentido: ALAGIA, Alejandro. *Fazer sofrer: imagens do homem e da sociedade no direito penal*. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2018. BOLDT, Raphael. *Processo penal e catástrofe: entre as ilusões da razão punitiva e as imagens utópicas abolicionistas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022. CARVALHO, Thiago Fabres de. ANGELO, Natieli Giorisatto de; BOLDT, Raphael. *Criminologia crítica e justiça restaurativa no capitalismo periférico*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019. SCHEERER, Sebastian. *Crítica da razão punitiva*. In: BOLDT, Raphael. (Org.). *Teoria crítica e direito penal*. Trad. Raphael Boldt. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020.

Apesar das infundáveis concepções sobre a natureza humana, optamos por nos afastar da pergunta sobre a essência do ser humano, aproximando-nos da antropologia negativa traçada por Adorno que se abstinha de um julgamento definitivo sobre a pergunta: *o que é o homem?* Nosso ceticismo alinha-se aos argumentos de Horkheimer no sentido de evitar estabelecer princípios absolutos que propiciem o racional para a ação¹⁴. A crítica do autor frankfurtiano destina-se à relação entre os pressupostos antropológicos e os princípios absolutos que atuam como mecanismos legitimadores da soberania. Ele ressalta que a força e o perigo da antropologia filosófica residem no absoluto de suas respostas e que os pressupostos sobre o homem são instrumentos poderosos para a constituição da substância moral da sociedade.

Assim, acreditamos que um modelo realmente inovador de gestão dos conflitos criminalizados deveria abdicar do conceito de *essência*, uma vez que a universalidade das coisas nunca pode ser perfeitamente representada por sua existência particular. Essa ideia de uma determinação histórica geral do homem, implícita no conceito de essência humana, é precisamente o que Horkheimer rejeita.

Falar negativamente sobre o ser humano significa não prescrever o que pode ou deve ser, mas expor o que falta sob as condições sociais prevalentes. Apesar de algumas referências importantes incluírem a privação de direitos, a desigualdade econômica e outras dificuldades similares, assim como a história não se consubstancia num *continuum* de progresso e evolução, também não é possível afirmar que ela se restringe à miséria e à destruição.

Por fim, é necessário reconhecer que o ceticismo manifestado quanto à definição do ser humano a partir de um determinado perfil filosófico ainda nos permite certa dose de antropologia positiva em termos benjaminianos¹⁵, isto é, a fim de mobilizar os esforços de revoluções fracassadas para o presente e canalizá-las em prol da transformação social. Ainda assim, trata-se de uma perspectiva que não se baseia numa visão otimista ou pessimista da natureza inata do homem, mas, na linha do pensamento de Franz Neumann, numa “visão agnóstica”¹⁶, que acredita na sociedade civil e nos direitos humanos. Se o otimismo excessivo no tocante à natureza

14. HORKHEIMER, Max. Remarks on Philosophical Anthropology. In: *Between Philosophy and Social Science*. Selected Early Writings. Cambridge: MIT Press, 1995. p. 153-154.

15. BENJAMIN, Walter. *Über den Begriff der Geschichte*. In: TIEDEMANN, Rolf; SCHWEP-PENHÄUSER, Hermann (Hrsg.). Walter Benjamin. *Gesammelte Schriften: Aufsätze, Essays, Vorträge*. 1. Aufl. Band I.2. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1991.

16. JAY, Martin. *A imaginação dialética: história da Escola de Frankfurt e do Instituto de Pesquisas Sociais (1923-1950)*. Trad. Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Contraponto, 2008. p. 199.

humana pode conduzir ao anarquismo e o pessimismo irremediável pode desembocar no absolutismo, melhor seria aderir a uma visão que nos leve a um Estado democrático e à consequente democratização da justiça.

3. CETICISMO, HUMANISMO E FRAGMENTAÇÃO DO PODER: A RUPTURA COM A VOCAÇÃO METAFÍSICA DA JUSTIÇA CRIMINAL

Segundo Heller, a modernidade não possui fundamento, pois ela nasce da destruição de todos os fundamentos. Constituída a partir da ideia de liberdade, a modernidade está firmada no paradoxo de um fundamento que não se presta para tanto, o que favorece a procura por bases mais sólidas e seguras. Em meio a essa busca, o fundamentalismo se abre como um caminho estável e repleto de certezas, seguro para muitos, mas inseguro para as nossas liberdades. Assim, na opinião de Heller, “a dinâmica da modernidade pode ter livre trânsito como um discurso radicalmente niilista, como também pode terminar como um fundamentalismo”¹⁷.

Todos os documentos fundacionais modernos, como as Constituições, apresentam a liberdade como seu principal alicerce, um fundamento que, na visão da autora, não existe. Para expressar esse paradoxo, ela utiliza a palavra alemã *Grund* (em algumas traduções possíveis, fundamento, chão) e destaca que dela se constrói o termo *Abgrund* (abismo). Se por um lado, a modernidade libertou o ser humano de certas amarras, de fundamentos antigos e sólidos – as estruturas pré-modernas destruídas pela modernidade –, por outro, ela estabeleceu um novo princípio fundante, equivalente ao abismo, ou seja, à falta de fundamento¹⁸. É exatamente sobre o abismo que o processo penal moderno está edificado. Constituídos a partir do arranjo social moderno, isto é, em oportunidades livres e iguais, tanto o processo quanto a justiça criminal estão alicerçados em meras ilusões.

Conquanto não seja percebido como tal ou mesmo que o paradoxo moderno seja negado, o mundo no qual a liberdade não consegue ser fundante permanece um mundo sem fundações, um mundo que precisa continuamente reinventar a si mesmo. Do mesmo modo, a justiça encontra-se diante da premente necessidade de se reinventar ininterruptamente. Mas para onde ir? Insistiremos na dinâmica moderna e revitalizaremos a justiça criminal por meio do renovado processo de negação

17. HELLER, Agnes. The Three Logics of Modernity and the Double Bind of the Modern Imagination. In: RUNDELL, John. *Aesthetics and modernity*. Essays by Agnes Heller. New York, Toronto, Plymouth: Rowman & Littlefield Publishers, 2010. p. 141-157.

18. Idem.

com o qual se mantém a própria modernidade ou formularemos um contraponto à civilização moderna e construiremos a “utopia do futuro”¹⁹?

O desafio para a teoria que, conforme pretendia Bloch, se ancora na utopia como consciência emancipatória, reside principalmente na possibilidade de desvendar a origem e superar aquilo que a Teoria Crítica compartilha e considera o caráter patológico da sociedade contemporânea. Isso inclui a imperiosa necessidade de definir um parâmetro normativo do que seria o não patológico e, implicitamente, estabelecer as condições de possibilidade da autorrealização individual. Apoiada principalmente em Habermas, a crítica frankfurtiana mais recente tende a associar essas patologias a um déficit de racionalidade vinculado à organização social característica do capitalismo, de modo que somente seria possível ultrapassá-las por meio da mesma racionalidade cujo desenvolvimento foi obstaculizado e se expressa no sofrimento humano²⁰.

Embora não tenhamos a pretensão de fornecer neste trabalho respostas ao complexo problema atinente às patologias ou à irracionalidade da sociedade capitalista, assumimos como ponto de partida a mencionada crítica da realidade social para apresentar uma reflexão teórica apta a produzir alternativas ao binômio processo-pena, modelo que também expressa o caráter patológico dessa sociedade.

Contudo, somos pouco otimistas quanto à possibilidade de que essa transformação aconteça em um futuro próximo, muito menos de que sejamos capazes de construir uma “teoria da justiça” inovadora que, para autores como Naucke, significa assumir uma visão científica do direito, não metafísica, não política, e embasada no conhecimento de especialistas²¹.

A quebra do consenso²² em torno da legitimidade do sistema de justiça criminal requer, além de um elevado grau de sensibilidade moral que permita compreender a

19. LÖWY, Michael; SAYRE, Robert. *Revolta e melancolia: o romantismo na contracorrente da modernidade*. São Paulo: Boitempo, 2015. p. 11.

20. HONNETH, Axel. Eine soziale Pathologie der Vernunft: zur intellektuellen Erbschaft des Kritischen Theorie. In: *Pathologien der Vernunft: Geschichte und Gegenwart der Kritischen Theorie*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 2007.

21. NAUCKE, Wolfgang. *Rechtsphilosophische Grundbegriffe*. 2. Aufl. Frankfurt am Main: Alfred Metzner Verlag, 1986.

22. A esse respeito, Lüderssen contrapõe à legitimação por meio do consenso algumas afirmações provenientes de interpretações diversas daquela que sustenta o discurso hegemônico e declara que: a) a proteção de bens jurídicos não consiste na verdadeira função do direito penal (conforme já apontara Fritz Sack); b) a questão da legitimação está apenas no campo da metafísica (nesse sentido, Naucke); c) processo penal é teatro; d) precisamos

injustiça causada aos sujeitos oprimidos por esse modelo, a ruptura com os históricos modelos metafísicos de limitação do poder, tendo em vista que a complexa tarefa de legitimar o direito penal implica em uma “metafísica do direito”²³. O discurso jurídico-penal alcançou em nossa sociedade tamanha primazia institucionalmente assegurada que outros relatos acabam ficando excluídos permanentemente da articulação social. Nesse ponto, esclarece Honneth, para salvar esse desacordo “mudo” do perigo do esquecimento, é necessária uma atitude político-ética que ajude a articulação da parte divergente e socialmente suprimida²⁴.

A abertura a discursos excluídos surge então como a meta normativa de uma ética filosófica que não se conforma com a dominação social de um relato que se impõe como “a verdade”. Não obstante nossa perspectiva esteja estruturada sobre uma “crítica negativa”²⁵ do poder punitivo, cética quanto ao marco de referência da justiça penal – o que impõe severos limites à formulação de opções futuras – nos orientamos no sentido de evitar os perigos de uma indiferença ética, afinal, todo intento de expor a exclusão e a violência provenientes da consagração de um sistema de pensamento particular leva inevitavelmente à apresentação de conclusões éticas²⁶.

Assim sendo, em meio à atual conjuntura histórica e social, destacamos a premente necessidade de elaborar perspectivas éticas dissociadas da pretensão de universalidade e perenidade, condicionadas, portanto, por sua temporalidade e arbitrariedade. Como escreve Scheerer, “as críticas abolicionistas, apesar de sua

de instituições completamente distintas para lidar com os comportamentos desviantes. LÜDERSEN, Klaus. *Kriminologie: Einführung in die Probleme*. Baden-Baden: Nomos Verlagsgesellschaft, 1984. p. 60.

23. De acordo com Naucke, a história da metafísica do direito produziu quatro modelos de limitação do poder, dos interesses e desejos: a) Idealismo jurídico (ideias eternas como critérios de justiça); b) Teologia jurídica (a vontade de Deus como critério de justiça); c) Filosofia jurídica cientificamente comprovada (a pura razão humana como critério de justiça); d) Filosofia jurídica como filosofia da história (desenvolvimentos históricos necessários como critérios de justiça). NAUCKE, Wolfgang. *Rechtsphilosophische Grundbegriffe*. 2. Aufl. Frankfurt am Main: Alfred Metzner Verlag, 1986. p. 167-174.
24. HONNETH, Axel. Das Andere der Gerechtigkeit. Habermas und die Herausforderung der poststrukturalistischen Ethik. In: *Das andere der Gerechtigkeit: Aufsätze zur praktischen Philosophie*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 2012. p. 139.
25. SCHEERER, Sebastian. Hacia el abolicionismo. In: *Abolicionismo penal*. Buenos Aires: Ediar, 1989. p. 21-22.
26. HONNETH, Axel. Das Andere der Gerechtigkeit. Habermas und die Herausforderung der poststrukturalistischen Ethik. *Das andere der Gerechtigkeit: Aufsätze zur praktischen Philosophie*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 2012. p. 134.

negatividade, não carecem de força mobilizadora. [...] Com suas análises radicais, o pensamento abolicionista não oferece ‘soluções’, senão uma variedade de opções para enfoques alternativos.”²⁷

A ruptura com a razão punitiva desde uma perspectiva negativa do poder não implica, a nosso ver, em encontrar soluções para certos problemas, mas ter em mira alternativas ao estado de coisas que, neste caso, não sejam a negação abstrata da modernidade e da justiça, senão a sua negação determinada, o que ocasionaria concomitantemente a preservação de suas conquistas mais relevantes e a sua superação por uma forma superior de cultura e de controle social. Ao falarmos em alternativas, o fazemos com o intuito de evitar uma postura dogmática em relação à verdade, uma vez que, no contexto epistemológico, a consideramos finita e transitória.

Assim, entendemos que eventuais alternativas ao processo penal demandam alguns pontos de partida, como o mencionado ceticismo em relação à justiça criminal. Esse elemento é diretamente proporcional ao grau de tolerância e sugere “a convicção de que há sempre pontos de vista diferentes para todas as questões humanas e que a verdade não está ao alcance da comunicação”. Essa atitude de relativização das verdades alheias e das próprias visões de mundo é um pressuposto correlato ao humanismo, tendo em vista que este sempre apareceu associado à ideia de tolerância²⁸.

Conforme expusemos em obra diversa, a criação de novas estratégias de controle social, mais democráticas e humanas, passa pela redução do poder estatal e pela consolidação de uma ética de inclusão e tolerância, reconhecendo que todos os eventos percebidos admitem interpretações diversas. Embora não sejamos completamente céticos quanto à ideia de verdade, pelo menos não do ponto de vista ético, é necessário estabelecer como premissa de qualquer projeto de justiça a “dúvida saudável” a qual se refere Adeodato²⁹. Mesmo em relação às opções éticas esboçadas no percurso deste texto, nossa proposta procura evitar a adoção de verdades preestabelecidas, isoladas temporalmente e espacialmente de seu contexto.

O projeto de reconfiguração da gestão de conflitos em todos os seus níveis reflete também o problema da vocação metafísica da justiça penal, fomentada pela lógica inquisitiva que forjou o processo penal moderno. A abdicação da secularização no

27. SCHEERER, Sebastian. Hacia el abolicionismo. In: *Abolicionismo penal*. Buenos Aires: Ediar, 1989. p. 25-26.

28. ADEODATO, João Maurício. *A retórica constitucional* (sobre tolerância, direitos humanos e outros fundamentos éticos do direito positivo). São Paulo: Saraiva, 2010. p. 120-121.

29. ADEODATO, João Maurício. *Uma teoria retórica da norma jurídica e do direito subjetivo*. São Paulo: Noeses, 2014. p. 70-71.

campo das punibilidades contribuiu para a rejeição da historicidade do fato criminalizado e para a consecução da essência criminal a ser anulada ou neutralizada em nome da tetralogia dos valores morais (metafísicos) que moldam o sistema penal da modernidade: o bom (valor penal), o belo (valor criminológico), o verdadeiro (valor processual) e o justo (valor jurídico)³⁰. Esses valores morais favorecem a elaboração de argumentos que restringem a noção de humanidade e justificam atualmente a manutenção de subsistemas pautados em categorias como as desenvolvidas por Jakobs em seu direito penal do inimigo³¹.

Assim, o abandono do paradigma crime-processo-pena passa, necessariamente, pela superação da concepção metafísica que configura a justiça criminal. Impõe a recusa da verdade como valor processual e a adoção de uma perspectiva que evoca a tolerância como postura ética para lidar com os conflitos. Se o direito deve garantir ao máximo a pluralidade de opiniões e combater a intolerância como condição de possibilidade para concretizar a democracia, só podemos admitir a construção de alternativas democráticas no campo da administração de conflitos para além do processo penal.

4. A REDEFINIÇÃO DA JUSTIÇA A PARTIR DO DIÁLOGO E A SUPERAÇÃO DO DÉFICIT COMUNICATIVO DO PROCESSO PENAL

A história revela que a pretensão de humanizar a justiça criminal parece uma ideia pouco promissora. Contudo, foi justamente essa demanda que motivou a criação de inúmeros programas voltados para a elaboração de modelos alternativos de gestão dos conflitos em diversos países, como ocorre, por exemplo, com a justiça restaurativa e a mediação entre vítimas e ofensores. Embora relevantes, esses paradigmas ainda enfrentam considerável resistência no interior do sistema de justiça criminal tradicional, sobretudo, por parte dos agentes estatais que, aprisionados à “jaula de aço” do modelo retributivo, permanecem favoráveis a abordagens mais focadas na punição do que em processos restaurativos.

Incapazes de romper com a racionalidade penal moderna, formados a partir da epistemologia inquisitiva que alicerça o processo penal contemporâneo, os operadores do direito tendem a demonstrar um forte preconceito em relação a práticas alternativas à justiça retributiva e quando muito, mostram-se favoráveis a tais

30. CARVALHO, Salo de. *Antimanual de Criminologia*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 109.

31. BOLDT, Raphael. *Processo penal e catástrofe: entre as ilusões da razão punitiva e as imagens utópicas abolicionistas*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022. p. 150-151.

experiências como uma estratégia ou uma abordagem da justiça criminal centrada na vítima e com um propósito punitivo. Essa postura revela um dos maiores riscos para projetos inovadores de gestão dos conflitos, ou seja, a sua colonização pelo sistema de justiça criminal. Conforme destacou Christie, na solução de conflitos a especialização é o principal inimigo³².

O tratamento diferenciado de conflitos sociais não depende da mera alteração do ordenamento jurídico-penal, de reformas legislativas, mas acima de tudo de uma nova forma de enxergar e compreender os eventos criminalizados. Contrariamente a algumas propostas ditas “alternativas”, não se trata de criar penas diferenciadas ou medidas substitutivas das prisões cautelares que, no final das contas, apenas contribuem para ampliar e sofisticar o aparato punitivo.

Se o sistema de justiça criminal reafirma diariamente a sua insaciável obsessão pela verdade e negligencia o conhecimento sobre as partes, os modelos alternativos são desenvolvidos com o objetivo de produzir tal conhecimento e coletar o máximo de informação possível sobre os atores envolvidos no conflito. Em vez de preocupar-se com a solução dos conflitos por meio de uma resposta punitiva que anula a vítima e coisifica o ofensor, as práticas restaurativas administram o conflito a partir da valorização de interações sociais concretas.

Em relação ao processo penal e às expectativas de justiça da vítima³³, a ausência de participação ativa dos sujeitos envolvidos no conflito, com a consequente castração do diálogo, praticamente impede a reparação do dano causado pelo evento criminalizado para além da imposição de uma pena ao infrator ou de eventuais compensações de natureza pecuniária. Para que seja possível a “reparação simbólica”, torna-se necessário revisar postulados que estão na base do moderno sistema de justiça criminal. Nessa perspectiva, mais do que técnicas inovadoras de resolução

32. CHRISTIE, Nils. Conflict as property. *The British Journal of Criminology*, London, v. 17, n. 01, 1977, p. 11.

33. Um possível ponto de partida a respeito dos interesses e necessidades típicos das vítimas, bem como dos limites intrínsecos ao processo penal e à pena quanto à satisfação de cada um deles, pode ser encontrado em pesquisas desenvolvidas no campo da vitimologia. De acordo com Meier, as demandas das vítimas podem variar conforme o caso, mas geralmente gravitam em torno da necessidade comum de conversar sobre o evento, da proteção contra uma nova vitimização, do seu reconhecimento como “vítima” no contexto da relação conflituosa, da reparação material pelo prejuízo quando possível, da punição do autor do fato (sobretudo em crimes mais graves, normalmente vinculados à produção de danos físicos ou psíquicos) e, finalmente, da possibilidade de esquecer o evento e retornar à normalidade. MEIER, Bernd-Dieter. *Kriminologie*. München: Verlag C.H. Beck, 2007. p. 217-218.

dos conflitos é fundamental buscar um “novo paradigma de justiça”, não mais alienado no resultado, mas na participação da vítima e do ofensor³⁴.

Uma nova maneira de ver as condutas desviantes e os meios de lidar com elas requer uma percepção distinta dos conflitos, não mais vistos como algo necessariamente e exclusivamente negativo, mas potencialmente positivo, capaz de produzir transformações sociais importantes. Obviamente, a vida em sociedade é marcada por diversas espécies de conflitos e o excesso deles pode causar danos indesejáveis. Ainda assim, sublinha Christie, em nossas sociedades, conflitos são mais escassos do que a propriedade e imensamente mais valiosos³⁵. Seu valor consiste principalmente no potencial para a atividade e a participação, algo que o moderno sistema de controle social desconsidera, responsável por oferecer soluções verticais e paternalistas por meio de métodos que segregam os envolvidos e impedem o diálogo. Desde essa perspectiva, sugere Ruggiero, os sistemas alternativos deveriam ser organizados de modo que os crimes sejam facilmente vistos como expressões de um conflito de interesses³⁶.

O diálogo é uma das principais estratégias, talvez a mais importante, com o objetivo de produzir conhecimento sobre situações problemáticas, passível de oferecer maior percepção de efetiva resolução dos conflitos e saciedade moral para os atores envolvidos. Quanto mais nos aproximarmos das condições daquilo que Habermas considera uma comunicação livre de constrangimentos, mais perto estaremos de um “diálogo respeitoso”³⁷ que irá convergir para o consenso sobre a nocividade da violência. No entanto, ante as gritantes assimetrias sociais de países periféricos como o Brasil, devemos supor as enormes dificuldades para a criação das condições que permitam aos indivíduos estabelecer uma ação comunicativa orientada para a compreensão.

No plano processual, isso se torna ainda menos factível, uma vez que no processo penal moderno, cujo lugar de origem está no inquérito como forma de pesquisa da verdade no interior da ordem jurídica, a comunicação é dirigida e dominada unilateralmente, de modo que a forma ideal à qual se refere Habermas dificilmente poderia ser concretizada dentro de um instituto jurídico pouco afeito à qualidade

34. GIAMBERARDINO, André. *Crítica da pena e justiça restaurativa: a censura para além da punição*. Florianópolis: Empório do Direito, 2015. p. 154-155.

35. CHRISTIE, Nils. Conflict as property. *The British Journal of Criminology*, London, v. 17, n. 01, 1977. p. 07.

36. RUGGIERO, Vincenzo. An abolitionist view of restorative justice. *International Journal of Law, Crime and Justice*, London, v. 39, 2011. p. 107.

37. BRAITHWAITE, John. *Restorative Justice and Responsive Regulation*. Oxford: University Press, 2002. p. 11.

da comunicação das partes. Nesse caso, a imagem projetada pela teoria habermasiana quanto à situação ideal para o diálogo e à produção do consenso acaba cedendo lugar ao que Hassemer chamou de “utilização ordenada da dissensão”³⁸, mais adequada a um paradigma que se funda em relações de poder e gira em torno de interesses contrapostos que, por sua vez, estimulam o engodo e a manipulação.

As condições básicas a serem consideradas para uma comunicação livre de constrangimentos revelam o abismo profundo entre esse discurso e aquele institucionalizado pelo processo penal, o que nos conduz à seguinte conclusão: aceitar o déficit comunicativo do processo penal (o que não implica em anuir à ideia de que o institucional seja sempre um modo deficiente, embora lhe falte a idealidade e a radicalidade da teoria do discurso livre de dominação) ou abolir o processo penal.

Apesar das dificuldades quanto à materialização dessas condições, o estabelecimento de uma ética dialógica que promova o exercício do diálogo poderia acarretar profundas mudanças no processo social de negociação e na resolução de conflitos criminalizados. A perseguição dessa estratégia não deve obscurecer uma outra constatação importante: uma justiça dialogal e relacional assenta-se não apenas no compromisso com o entendimento, mas na assunção da pluralidade e do potencial desentendimento inerente a toda e qualquer situação conflituosa.

Acreditamos que o valor do conflito reside na recuperação de um papel ativo dos cidadãos no sistema de justiça e não necessariamente na busca pelo consenso racional ao qual se refere Habermas. Também discordamos daqueles que sustentam ser essa atividade comunicativa no plano da resolução de conflitos um caminho necessário para a interpretação do conflito que produza uma solução capaz de levar ao consenso³⁹. Nesse caso, “o objetivo da justiça não seria gerar consenso, mas assumir pacificamente a existência do indecível”⁴⁰.

Embora o excesso de tensões eventualmente possa conduzir a um quadro de fragmentação social e a orientação para o conflito reforce a ideia de que cada reivindicação contém uma faculdade de ordem e harmonia⁴¹, no final das contas o mais importante no que diz respeito à administração de conflitos penais é o

38. HASSEMER, Winfried. *Introdução aos fundamentos do direito penal*. Trad. Pablo Rodrigo Alflen da Silva. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2005. p. 184.

39. Contrário à nossa posição: SICA, Leonardo. *Justiça restaurativa e mediação penal: o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 65.

40. GARAPON, Antoine. *Crimes que não se podem punir nem perdoar: para uma justiça internacional*. Lisboa: Instituto Piaget, 2002. p. 190.

41. ASSIER-ANDRIEU, Louis. *O direito nas sociedades humanas*. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 47-48.

empoderamento dos indivíduos e não do Estado, no sentido de construir opções capazes de reduzir os danos provenientes do incremento do paradigma punitivo.

Redefinir a gestão de conflitos e o papel da justiça criminal a partir do diálogo implica em superar um duplo déficit comunicativo: “entre os cidadãos trazidos para a cena como vítima e ofensor e entre o sistema de justiça e eles, cada vez mais alienados ao processo de resolução dos seus conflitos”⁴². Os rituais, as cerimônias degradantes do processo penal, fomentam a coisificação tanto dos ofensores quanto das vítimas. Se por um lado, o réu experimenta o influxo do combate ao inimigo, muitas vezes justificado por um garantismo integral, positivo ou social, inconsistente do ponto de vista epistemológico, por outro lado, a vítima também sente as mazelas de um sistema que provoca a invisibilidade social, evidenciada, paradoxalmente, pela supressão de formas de expressão enfáticas⁴³.

Adicionamos aqui outro elemento indispensável relacionado à superação do déficit comunicativo da justiça penal por meio do diálogo. O restabelecimento da comunicação entre os sujeitos pode ser um mecanismo fundamental para eliminar a invisibilidade pública e retomar as relações de reciprocidade e reconhecimento mútuo, possibilidade que iremos analisar mais à frente.

Modelos elaborados a partir do diálogo livre e mediado propiciam a aproximação entre as pessoas e distanciam-se das arbitrariedades decorrentes da preocupação com a definição da verdade (intolerante) no processo penal. O confronto entre vítima e ofensor distingue-se do binômio crime-castigo e visa a reestabelecer a comunicação entre os indivíduos, instaurando o debate que recupera a centralidade da comunidade e reduz a significação do Estado.

Estamos diante de uma perspectiva que requer uma releitura do crime e do comportamento desviante. O conflito deixa de ser visto como uma patologia social de um direito percebido como sistema de ordem, para ser percebido como um fator de criação e renovação da sociedade⁴⁴. Da mesma forma, o crime, já não é mais percebido como um mal a ser combatido, um dano à sociedade, mas como “um conflito que provoca a ruptura de expectativas sociais compartilhadas”⁴⁵. Essa perspectiva

42. SICA, Leonardo. *Justiça restaurativa e mediação penal: o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 24.

43. HONNETH, Axel. Invisibilidad. Sobre la epistemología moral del reconocimiento. In: *La sociedad del desprecio*. Madrid: Editorial Trotta, 2011. p. 169.

44. ASSIER-ANDRIEU, Louis. *O direito nas sociedades humanas*. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 47-48.

45. SICA, Leonardo. *Justiça restaurativa e mediação penal: o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 64.

permite resgatar a dimensão histórica do fenômeno criminal e abdicar da tese da universalidade do delito e da reação punitiva.

Nesse contexto, o conflito que foi confiscado pelo Estado e seria elidido pelo processo penal deve ser devolvido aos indivíduos, afinal, “é através do conflito que eles poderão ser reconhecidos pelos outros”⁴⁶. Não obstante ele possa vir a ser destruído, também possui a capacidade de ser construtivo, funcionando como base da interação social e possibilidade do reconhecimento intersubjetivo mediante o exercício do discurso e da ação em um espaço comum compartilhado⁴⁷.

Esse debate, que para autores como Dahrendorf e Habermas pressupõe a ideia de racionalidade, restaura a dimensão relacional da justiça, opondo-se ao ato burocrático do qual a sentença penal é a mais pura expressão. Hulsman e de Celis sublinham que o papel atribuído ao juiz pelo sistema penal o impermeabiliza contra qualquer aproximação humana⁴⁸, o que remete ao alerta feito por Arendt ao declarar que faz parte da natureza de toda burocracia transformar homens em meras engrenagens, desumanizando-os⁴⁹. Como se pode perceber, contrariamente à perspectiva comunicativa relacional, o processo penal jamais criará as condições para um ambiente livre e plural⁵⁰, produzindo a despersonalização não somente dos ofensores, mas também dos agentes que, concebidos como engrenagens, acabam sendo coisificados.

Contudo, ao afirmar que compete à grandeza dos procedimentos da justiça humanizar o “dente de engrenagem”, de maneira a torná-lo uma pessoa novamente⁵¹,

46. CARVALHO, Thiago Fabres de. A criminologia da não violência: o imaginário punitivo de um abril despedaçado. In: MORAIS DA ROSA, Alexandre; CARVALHO, Thiago Fabres de. *Processo penal eficiente e ética da vingança: em busca de uma criminologia da não violência*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 106-107.

47. HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*. São Paulo: Editora 34, 2003.

48. HULSMAN, Louk; CELIS, Jaqueline Bernat de. *Penas perdidas: o sistema penal em questão*. Trad. Maria Lúcia Karam. Rio de Janeiro: Luam, 1997. p. 77.

49. ARENDT, Hannah. *Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal*. Trad. José Rubens Siqueira. São Paulo: Companhia das Letras, 1999. p. 312-313.

50. Apesar de falarmos em liberdade e pluralidade, não acreditamos na hipótese habermasiana defendida por Sica e outros autores que propugnam pelo modelo restaurativo, da existência de uma “situação ideal de fala”, um ambiente livre de coerções e ameaças quanto à gestão de conflitos criminalizados. Embora reprováveis moralmente, coerções e ameaças são estratégias muitas vezes funcionais à resolução dos conflitos, além de inerentes a qualquer sistema resolutivo que se insere no contexto de sociedades fragmentadas e excludentes.

51. ARENDT, Hannah. *Responsabilidade e julgamento*. Trad. Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2004. p. 312-313.

Arendt esboça uma narrativa excessivamente otimista e distante da realidade atinente ao funcionamento do sistema penal. A esperança de humanização conjunta no palco da justiça criminal indica uma expectativa que vai de encontro às funções reais desempenhadas pelo processo penal e um sonho quase pueril. Reconhecimento, tutela dos direitos humanos, restauração dos laços rompidos pelo crime, tomada de consciência, pacificação social, entrave da vingança, todas elas certezas estilhaçadas pelas críticas filosófica e criminológica. Conforme procuramos mostrar, longe da reconstrução das pessoas e das relações, o sistema penal aniquila inimigos por intermédio da punição. A justiça penal moderna não admite o reconhecimento e a reumanização porque opera a partir de uma lógica distinta, que suprime o confronto e o diálogo.

Desde a célebre obra de Beccaria, que associava a pena e a punição ao bem-estar comum, a racionalidade penal não permite fomentar a “solidariedade discursiva”⁵² a partir da expressão de desacordos que são praticamente inevitáveis. Seus rituais e cerimônias não celebram a vida ou a dignidade humana, mas exaltam a morte por meio da violência inerente à castração da palavra. Conforme assevera Müller, “violentar é sempre fazer calar, e privar o homem de sua palavra é já privá-lo de sua vida”⁵³. Por isso, torna-se imprescindível resgatar a primazia do diálogo mediante modelos distintos e compreender que a argumentação é a forma de comunicação da sociedade democrática⁵⁴.

Nesse aspecto, qual seria então a contribuição da justiça? O que se espera dela é a troca regulada de argumentos que possam conduzir a uma gestão democratizada dos conflitos, um palco para representar o acontecimento. A confrontação entre os indivíduos em desacordo não requer a severidade límpida da máquina judicial para organizar o caos. É propor uma catarse mediante formas que ofereçam a oportunidade para a emancipação do ofensor e da vítima em relação ao conflito. Para além das garantias ilusórias do garantismo penal num quadro punitivo exacerbado⁵⁵, o que se espera da justiça é reativar o conflito pela última vez e permitir o

52. GARAPON, Antoine. *Crimes que não se podem punir nem perdoar*: para uma justiça internacional. Lisboa: Instituto Piaget, 2002. p. 189-191.

53. MÜLLER, Jean-Marie. *O princípio da não-violência*: percurso filosófico. Lisboa: Instituto Piaget, 1998. p. 30.

54. NEUMANN, Ulfried. *Wahrheit statt Autorität: Möglichkeit und Grenzen einer Legitimation durch Begründung im Recht*. Disponível em: [http://edoc.bbaw.de/volltexte/2011/2114/pdf/14_369_384_Neumann.pdf]. Acesso em: 20.07.2013. p. 384.

55. SICA, Leonardo. *Justiça restaurativa e mediação penal: o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 135.

diálogo que leva ao reconhecimento intersubjetivo. E isso, a despeito das teorias da pena e do processo, a justiça retributiva não pode oferecer⁵⁶.

5. PERCURSO DO RECONHECIMENTO: A TOLERÂNCIA COMO EXIGÊNCIA ÉTICA PARA A DEMOCRATIZAÇÃO DA JUSTIÇA

A crescente complexidade social da modernidade aponta para o desaparecimento das bases morais comuns e para a dissociação entre as ideias de direito e justiça. Com a supressão do “evidente ético” decorrente da emancipação do direito em relação à moral, à religião e a outras ordens normativas, a resolução dos conflitos sociais depende, cada vez mais, do direito positivo. A sobrecarga de demandas do direito surge, portanto, como resultado desse processo de acirramento da complexidade social que caracteriza a modernidade. Ante a constatação da impossibilidade de encontrar perspectivas universais que sejam capazes de solucionar os inúmeros dilemas da sociedade contemporânea, Adeodato registra que “é ilusório e disfuncional um conceito de fundamento ético, direitos subjetivos, direitos humanos ou dignidade da pessoa humana, que esteja fora do direito positivo e a ele superior”⁵⁷.

Apesar do abandono da ideia de uma justiça em si, das transformações sociais provenientes do mencionado esvaziamento do conteúdo axiológico, o que propomos é uma reflexão sobre a dimensão relacional da justiça a partir de determinadas concepções éticas. Nesse sentido, pretendemos delinear os pressupostos do direito como estrutura relacional que, além de “se preocupar com a vítima, preocupa-se com o agressor, definindo uma justa distância entre ambos: o direito não é o que se pode exercer contra os outros, mas o que todos tem o direito de exercer”⁵⁸. Embora adotemos em nossa análise uma concepção específica sobre a justiça e o direito, ela não se pauta em um fundamento ético, “um direito justo e verdadeiro por trás das aparências”⁵⁹, senão numa perspectiva tolerante para com outras visões de mundo.

56. Opondo-se parcialmente a essa análise, Garapon acredita que o processo penal fornece condições para essa catarse judiciária e pode ser um instrumento de reconhecimento em virtude do caráter eminentemente simbólico da justiça criminal.

57. ADEODATO, João Maurício. *A retórica constitucional* (sobre tolerância, direitos humanos e outros fundamentos éticos do direito positivo). São Paulo: Saraiva, 2010. p. 34-35.

58. CARVALHO, Thiago Fabres de. A criminologia da não violência: o imaginário punitivo de um abril despedaçado. In: MORAIS DA ROSA, Alexandre; CARVALHO, Thiago Fabres de. *Processo penal eficiente e ética da vingança: em busca de uma criminologia da não violência*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 152.

59. ADEODATO, João Maurício. *A retórica constitucional* (sobre tolerância, direitos humanos e outros fundamentos éticos do direito positivo). São Paulo: Saraiva, 2010. p. 40.

A questão que se coloca neste momento refere-se à superação da violência e reificação subjacentes à castração da palavra pelo sistema de justiça criminal e à possibilidade de consolidar estratégias capazes de democratizar a gestão de conflitos criminalizados a partir da tolerância e do diálogo. Nossa preocupação é viabilizar a efetiva participação daqueles que se contrapõem em meio a essa relação conflituosa e dissociá-los do paternalismo e da verticalidade do sistema penal.

Diante disso, algumas questões precisam ser respondidas: no contexto brasileiro, quais seriam as estratégias viáveis para a democratização da gestão de conflitos criminalizados? De que forma a ética da tolerância poderia contribuir para a construção de modelos alternativos de justiça aptos a efetivar os direitos fundamentais e a propiciar o reconhecimento dos indivíduos envolvidos no conflito?

Não estamos aqui a defender a existência de modelos prontos e acabados, mas acreditamos que uma melhor administração de conflitos requer, em primeiro lugar, certa dose de ceticismo em relação às funções do direito e do processo penal e ao paternalismo das instituições. Desconfiar da bondade do poder punitivo e dos discursos que concentram a solução dos conflitos intersubjetivos no paradigma processual sancionatório é uma premissa indispensável para que alternativas viáveis ao sistema penal sejam pensadas e concretizadas. Em detrimento de paradigmas tecnocráticos baseados em práticas penais moralizadoras, buscamos opções no âmbito da resolução de conflitos que se pautem no respeito à diversidade e autonomia das partes. O que se quer, no final das contas, é promover uma reflexão sobre os fundamentos de um modelo que demarque as fronteiras do reconhecimento por intermédio da tolerância, seu substrato ético.

A necessidade de tolerância se estabelece sob o imperativo do reconhecimento recíproco, o principal impulso para a ação humana, firmado em uma noção de experiência cujo centro não é a ação comunicativa, como pretendia Habermas pelo *médium* da linguagem, mas uma luta que repousa em noções intuitivas de justiça. Para Honneth, as três dimensões do processo de construção da identidade criariam as condições sociais sob as quais os sujeitos humanos poderiam chegar a uma atitude positiva para com eles mesmos, estabelecendo-se, ademais, três formas básicas de integração social: as ligações afetivas (amor), a adjudicação de direitos (direito) e a orientação comum por valores (solidariedade)⁶⁰. Com efeito, a implementação satisfatória dessas etapas de reconhecimento intersubjetivo permitiria a integração duradoura da comunidade política.

60. HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*. São Paulo: Editora 34, 2003. p. 266.

Na esteira do pensamento de Marcuse, na sociedade contemporânea a tolerância surge como uma noção libertadora e uma prática subversiva, embora muitas vezes seja utilizada paradoxalmente em favor da opressão e da repressão⁶¹. A questão que se impõe ao final é saber sob quais condições e em que medida essa categoria política e filosófica fundamental pode realmente contribuir para a emancipação e a materialização da justiça. Nesse novo contexto, mais importante do que o passo em direção à tolerância é viabilizar experiências que permitam “o reconhecer-se-no-outro”⁶².

Negar as ilusões da razão punitiva e abdicar das imagens fornecidas pelos modelos punitivos em relação ao ser humano, à sociedade e às formas de controle da violência, são condições para nos aproximarmos da construção de formas de justiça que não produzam a destruição dos laços sociais, mas otimizem a integração social por meio do confronto mediado pela palavra entre a vítima e o agressor.

Conforme salientou Hulsman, “esperar que o sistema penal acabe com ‘a criminalidade’ é esperar em vão”⁶³. Semelhantemente, esperar que a justiça criminal seja capaz de resguardar direitos e garantias fundamentais, regular conflitos e pacificar a sociedade por meio do processo e da coerção punitiva só pode ser visto como um ato de fé, um dogma. Essa crença na capacidade resolutiva do sistema penal não se trata de algo puramente irracional, mas é fruto da racionalidade burocrática do sistema penal moderno.

Conforme expusemos em trabalho diverso sobre o tema, superar a intolerância inerente ao sistema punitivo estatal e a racionalidade penal não é tarefa simples, uma vez que os riscos de colonização do novo mecanismo são consideráveis, o que levaria à redução significativa da sua potencialidade⁶⁴. Ainda mais tenebrosa é a possibilidade de utilizar práticas distintas do modelo processual na gestão de conflitos com o objetivo de incorporar à justiça tradicional técnicas e estratégias que acabariam ampliando e sofisticando o aparato punitivo estatal, como aconteceu, por exemplo, com as “penas alternativas” e as medidas cautelares diversas da prisão. Daí a relevância das inúmeras perspectivas abolicionistas para a criação de um novo padrão de controle social.

61. MARCUSE, Herbert. Repressive Tolerance. In: WOLFF Robert Paul; MOORE JR., Barrington; MARCUSE, Herbert. *A critique of pure tolerance*. Boston: Beacon Press, 1965. p. 81.

62. HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*. São Paulo: Editora 34, 2003. p. 63.

63. HULSMAN, Louk; CELIS, Jaqueline Bernat de. *Penas perdidas: o sistema penal em questão*. Trad. Maria Lúcia Karam. Rio de Janeiro: Luam, 1997. p. 108.

64. Para uma profunda discussão sobre uma nova racionalidade no campo da administração de conflitos: BOLDT, Raphael. *Dialética negativa da punição*. In: BOLDT, Raphael (Org.). *Teoria Crítica e Direito Penal*. Belo Horizonte: D’Plácido, 2020.

Ainda assim, o sistema de justiça restaurativa, com a devida adequação à realidade sociocultural brasileira, pode ser visto como um modelo que tende a fragmentar o poder e a produzir espaços democráticos de resolução dos conflitos. Ao analisar a mediação, Garapon conclui que ela é muito mais do que uma alternativa à justiça ou uma nova técnica de resolução dos conflitos, considerando-a um novo modo de regulação social⁶⁵.

Embora não discordemos do potencial emancipador desse projeto, somos cautelosos quanto à pretensão de transpor o modelo restaurativo para a gestão de todo e qualquer conflito, como se ele pudesse solucionar, por si só, a totalidade dos problemas que afloram do sistema penal ou produzir uma mudança tão profunda e radical quanto gostariam, por exemplo, alguns abolicionistas.

Nesse mesmo sentido, ainda que uma mudança sistêmica para a justiça restaurativa provoque uma modificação na nossa maneira de ver e responder ao crime, Johnstone acredita que a incorporação mais fragmentada de ideias e técnicas restauradoras poderia, na melhor das hipóteses, suavizar a dureza do sistema de justiça criminal, conferindo ao movimento da justiça restaurativa um espaço no sistema que ele poderia ampliar lentamente⁶⁶. A questão que se coloca é se essa postura reformadora não poderia acabar subvertendo o projeto original, servindo a propósitos completamente distintos daqueles estabelecidos originalmente. Com isso, teríamos estratégias aparentemente inovadoras para lidar com o crime, porém, sem uma real transformação na estrutura do sistema penal.

Não pretendemos conferir a experiências como a mediação penal e a justiça restaurativa a condição de projetos fechados e isentos de críticas. Se por um lado, o processo deve ser restaurativo, podendo ser empregado em diversas situações, por outro, não pode deixar de fora outras práticas similares que também conduzam a resultados reparativos.

Modernamente, a vertente retributiva resume-se a concepções vindicativas do crime, para as quais este é um mal que se paga com o mal. Punir é impor um sofrimento a quem fez sofrer. Não obstante o sofrimento normalmente seja visto como algo negativo, o que revolta não é propriamente a sua existência, mas a sua falta de sentido⁶⁷. De acordo com Nietzsche, foi para lidar com a dor e justificar a vida e o seu "mal" que o ser humano inventou seus deuses.

65. GARAPON, Antoine. *O guardador de promessas: justiça e democracia*. Lisboa: Instituto Piaget, 1996. p. 244.

66. JOHNSTONE, Gerry. *Restorative justice: ideas, values, debates*. Portland: Willan, 2002. p. 169.

67. NIETZSCHE, Friedrich. *Genealogia da moral: uma polêmica*. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

Nesse sentido, nos apoiamos em Nietzsche para afirmar que o sistema penal e os discursos legitimadores do poder punitivo foram obrigados a inventar mecanismos capazes de explicar o sofrimento sem sentido imposto por meio da pena aos causadores do mal que se expressa no delito. Dentro das inúmeras concepções evolutivas da história, esses discursos buscaram fundamentar ideologicamente e filosoficamente o espetáculo de dor subjacente à punição. Foi com essas invenções que o sistema de justiça criminal conseguiu justificar a si mesmo.

A racionalização de um mal menor consubstanciado na punição do infrator se estendeu à teoria processual que, sob o pretexto de limitar a vingança da vítima ou de suprir a sua debilidade, serve para descartar a condição de pessoa, para tirar-lhe a humanidade. Em suma, segundo Zaffaroni “a invocação à dor da vítima não é senão uma oportunidade para o exercício de um poder que a respectiva seletividade estrutural torna bitolado e arbitrário”. Ainda que a seletividade não se restrinja ao processo penal e também possa existir em paradigmas restaurativos, principalmente em virtude de limitações arbitrárias para acessá-lo, “tais obstáculos seriam elimináveis com a democratização do acesso ao modelo, ao passo que a seletividade do modelo punitivo é imutável, por ser estrutural”⁶⁸.

A imoralidade intrínseca da justiça penal que coisifica as partes do conflito só pode ser superada mediante a devolução do conflito aos indivíduos, permitindo, com isso, a construção de um modelo de solução do conflito entre as partes.

Essa concepção horizontal de conflitos, pautada pelo diálogo e voltada ao reconhecimento das partes, ainda configura uma realidade excessivamente distante no Brasil, onde a cultura jurídica não está preparada para um modelo consensual de justiça e o ranço técnico-burocrático contamina a representação dos operadores jurídicos sobre as situações levadas ao conhecimento do judiciário⁶⁹.

Além disso, conforme apontamos em outra ocasião, cumpre observar que a vontade de verdade que permeia a dogmática processual penal e norteia a atuação dos atores processuais apresenta-se como uma das principais razões da impossibilidade de se concretizar um modelo democrático de resolução de conflitos no campo penal⁷⁰.

68. ZAFFARONI, Eugenio Raul et al. *Direito Penal Brasileiro I*. Rio de Janeiro: Revan, 2003. p. 384.

69. ACHUTTI, Daniel. *Justiça restaurativa e abolicionismo: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 266.

70. BOLDT, Raphael; ADEODATO, João Maurício. O sistema de justiça penal entre a invisibilidade pública e o reconhecimento na modernidade periférica. *Revista da Faculdade de Direito – UFPR*, Curitiba, v. 60, n. 2, maio-ago. 2015. p. 217.

Oriunda do direito canônico e historicamente defendida pelos processualistas, a ideia de que a verdade pode ser revelada por meio do processo implica a possibilidade de legitimar o poder e as estruturas sociais desiguais que fornecem as bases para o seu exercício. Alternativas democráticas demandam a pluralidade de relatos que são apresentados por todos os participantes e estão continuamente sujeitos à deliberação. Isso não implica na ausência de uma decisão final ou na anulação da autoridade, mas sinaliza para o fato de que ambas são construídas discursivamente e não mais coercitivamente.

Com efeito, o “percurso filosófico do reconhecimento”⁷¹ pressupõe aceitar e apoiar pessoas, opiniões e atitudes provenientes de visões de mundo potencialmente conflituosas, abdicando de paradigmas forjados na intolerância, cuja convicção de que existe uma verdade e uma justiça únicas tem ensejado a sonegação de direitos subjetivos, forma de desrespeito correlata àquela apontada por Honneth ao se referir à privação de direitos⁷². O importante é ter em mente que pensar em novos paradigmas de justiça para as sociedades contemporâneas pressupõe estabelecer horizontes alternativos que passam pela transformação das relações intersubjetivas e pelo reconhecimento mútuo das partes. Dentro dessa visão, ganha relevância a assunção da tolerância como postura ética para lidar com os conflitos e como meio para o respeito ao outro, principalmente no campo jurídico, no qual “tolerância significa o reconhecimento recíproco de direitos subjetivos”⁷³.

O que se propõe aqui é o desenvolvimento de modelos que se afastem da tirania da “verdade dos fatos” e assumam que a realidade e, conseqüentemente, a reconstrução do evento criminalizado, são retóricas, abdicando de um relato comum dominante

71. RICOEUR, Paul. *Percurso do reconhecimento*. São Paulo: Edições Loyola, 2006.

72. BOLDT, Raphael; ADEODATO, João Maurício. O sistema de justiça penal entre a invisibilidade pública e o reconhecimento na modernidade periférica. *Revista da Faculdade de Direito – UFPR*, Curitiba, v. 60, n. 2, maio-ago. 2015. p. 217-220. Privação de direitos que não representa somente a limitação violenta da autonomia pessoal, mas também sua associação com o sentimento de não possuir o *status* de um parceiro da interação com igual valor. Para o indivíduo, a denegação de pretensões jurídicas socialmente vigentes significa ser lesado na expectativa intersubjetiva de ser reconhecido como sujeito capaz de formar juízo moral. Nesse sentido, de maneira típica, vai de par com a experiência da privação de direitos uma perda de autorrespeito, ou seja, uma perda da capacidade de se referir a si mesmo como parceiro em pé de igualdade na interação com todos os próximos. HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*. São Paulo: Editora 34, 2003. p. 216.

73. ADEODATO, João Maurício. *A retórica constitucional* (sobre tolerância, direitos humanos e outros fundamentos éticos do direito positivo). São Paulo: Saraiva, 2010. p. 118, 133-134.

no processo. Diante da incompatibilidade ontológica da razão humana com o mundo empírico e, portanto, da irracionalidade do evento real, inexoravelmente contingente, somos levados a renunciar à exatidão⁷⁴. No final das contas, o que existem são apenas histórias fragmentadas, percepções subjetivas, diferentes narrativas a respeito de um mesmo episódio que, diante da necessidade de um pronunciamento de justiça e dos limites inerentes à linguagem, deve contentar-se com o “relato vencedor”.

Desde uma construção feita a partir da articulação entre a perspectiva abolicionista e, sob o viés metodológico, a retórica, mais legítimas seriam as respostas aos conflitos se estabelecidas por meio do diálogo. Imperativo este que pressupõe abandonar a solução ontológica do conflito que normaliza o poder punitivo e despertar para uma resolução retoricamente arquitetada.

Destaque-se que a nossa tendência ao ceticismo quanto à plenitude do conhecimento não se dirige necessariamente ao campo axiológico. Resta claro, pois, que a construção de sistemas alternativos de justiça coerentes com as aspirações democráticas de contenção da intolerância e garantia das expectativas de reconhecimento exige a adoção de novos valores e a ruptura com o poder punitivo e a justiça retributiva, afinal, como bem observou Adeodato, “as democracias vivem a partir da domesticação da intolerância, pois democracia significa inclusão, regras comuns, reconhecimento do outro, fragmentação de poder”⁷⁵.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desconstruir os consensos tecidos desde a modernidade certamente não é tarefa das mais fáceis, pois exige o abandono da ideologia do progresso linear e a assunção de uma nova racionalidade. O desafio torna-se ainda maior no caso da periferia do capitalismo ocidental, na qual, mesmo diante da evidente ineficiência, o Estado reluta em abdicar de sua pretensão de monopólio na produção de normas coercitivas.

É importante notar que, no final das contas, apesar de todas as críticas à racionalidade instrumental moderna, não se trata de abandonar relevantes conquistas históricas ou de negar por completo a contribuição iluminista no contexto de um novo modelo de justiça.

Contudo, ante a brusca aceleração do descrédito do discurso jurídico-penal, é notória a crise de legitimidade do paradigma punitivo. Nesse contexto, se renova o

74. ADEODATO, João Maurício. *Uma teoria retórica da norma jurídica e do direito subjetivo*. São Paulo: Noeses, 2014.

75. ADEODATO, João Maurício. *A retórica constitucional* (sobre tolerância, direitos humanos e outros fundamentos éticos do direito positivo). São Paulo: Saraiva, 2010. p. 116.

interesse pela justiça restaurativa como alternativa não punitiva de controle social, que requer uma mudança de percepção sobre o *crime*, o papel que deve desempenhar a vítima, sobre o que significa punir, ou mais precisamente censurar, e sobre a própria concepção de justiça.

Para além das críticas negativas ao sistema penal, é possível vislumbrar aspectos propositivos-constructivos das críticas criminológicas, que demandam a ampliação de soluções alternativas ao conflito e permitem consolidar uma justiça restaurativa capaz de evitar a o alargamento do poder punitivo e de configurar um mecanismo de resolução de conflitos mais democrático e qualificado.

A justiça restaurativa, ao devolver à sociedade a resolução do conflito a partir do empoderamento dos protagonistas e da comunidade, tem potencial para ser uma racionalidade de resistência, fundada em uma ontologia da potência, que possibilita processos de disputa sobre as concepções de censura e de justiça, que seja contextualizada em práticas sociais emancipatórias e que integre o processo de construção da cidadania, a partir de uma atitude lúcida e realista, mas também otimista, comprometida com a luta contra todas as formas de desigualdade e injustiça e capaz de gestar transformações culturais e críticas e de potencializar o protagonismo popular da cidadania⁷⁶.

Todavia, se faz necessário destacar que modificações meramente normativas serão incapazes de realizar uma autêntica transformação na gestão de conflitos criminalizados. Para tanto, é necessário que a justiça restaurativa integre uma política social mais geral, acompanhada do incentivo por mudanças estruturais, ou seja, por transformações sociais de base necessárias, inclusive, para a implementação das estratégias alternativas. Somente assim se tornará viável a busca por outros critérios de legitimação e por outra lógica epistêmica, mais adequada a uma cultura jurídica pluralista e democrática, condições para reordenar a racionalidade moderna e configurar novos modelos de justiça.

7. REFERÊNCIAS

- ACHUTTI, Daniel. *Justiça restaurativa e abolicionismo: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2014.
- ADEODATO, João Maurício. *A retórica constitucional* (sobre tolerância, direitos humanos e outros fundamentos éticos do direito positivo). São Paulo: Saraiva, 2010.

76. CARVALHO, Thiago Fabres de. ANGELO, Natieli Giorisatto de; BOLDT, Raphael. *Criminologia crítica e justiça restaurativa no capitalismo periférico*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019. p. 232.

- ADEODATO, João Maurício. *Uma teoria retórica da norma jurídica e do direito subjetivo*. São Paulo: Noeses, 2014.
- ADORNO, Theodor. *Dialética negativa*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2009.
- ALAGIA, Alejandro. *Fazer sofrer: imagens do homem e da sociedade no direito penal*. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2018.
- ARENDT, Hannah. *Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal*. Tradução de José Rubens Siqueira. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.
- ARENDT, Hannah. *Responsabilidade e julgamento*. Trad. Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.
- ASSIER-ANDRIEU, Louis. *O direito nas sociedades humanas*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- BENJAMIN, Walter. *Über den Begriff der Geschichte*. In: TIEDEMANN, Rolf; SCHWEPPENHÄUSER, Hermann (Hrsg.). Walter Benjamin. *Gesammelte Schriften: Aufsätze, Essays, Vorträge*. 1. Aufl. Band I.2. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1991.
- BOLDT, Raphael; ADEODATO, João Maurício. O sistema de justiça penal entre a invisibilidade pública e o reconhecimento na modernidade periférica. *Revista da Faculdade de Direito – UFPR*, Curitiba, v. 60, n. 2, maio-ago. 2015.
- BOLDT, Raphael. Dialética negativa da punição. In: BOLDT, Raphael (Org.). *Teoria Crítica e Direito Penal*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020.
- BOLDT, Raphael. *Processo penal e catástrofe: entre as ilusões da razão punitiva e as imagens utópicas abolicionistas*. 2ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.
- BRAITHWAITE, John. *Restorative Justice and Responsive Regulation*. Oxford: University Press, 2002.
- CARVALHO, Salo de. *Antimanual de criminologia*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- CARVALHO, Thiago Fabres de. A criminologia da não violência: o imaginário punitivo de um abril despedaçado. In: MORAIS DA ROSA, Alexandre; CARVALHO, Thiago Fabres de. *Processo penal eficiente e ética da vingança: em busca de uma criminologia da não violência*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- CARVALHO, Thiago Fabres de. ANGELO, Natieli Giorisatto de; BOLDT, Raphael. *Criminologia crítica e justiça restaurativa no capitalismo periférico*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.
- CASARA, Rubens R. R. *Estado pós-democrático: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.
- CHRISTIE, Nils. Conflict as property. *The British Journal of Criminology*, v. 17, n. 01, p. 01-15, London, 1977.
- GARAPON, Antoine. *O guardador de promessas: justiça e democracia*. Lisboa: Instituto Piaget, 1996.
- GARAPON, Antoine. *Crimes que não se podem punir nem perdoar: para uma justiça internacional*. Lisboa: Instituto Piaget, 2002.

- GIAMBERARDINO, André. *Crítica da pena e justiça restaurativa: a censura para além da punição*. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.
- HASSEMER, Winfried. *Introdução aos fundamentos do direito penal*. Trad. Pablo Rodrigo Alflen da Silva. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2005.
- HELLER, Agnes. The Three Logics of Modernity and the Double Bind of the Modern Imagination. In: RUNDELL, John. *Aesthetics and modernity*. Essays by Agnes Heller. New York, Toronto, Plymouth: Rowman & Littlefield Publishers, 2010.
- HOBBS, Thomas. *Leviatã, ou, a matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil*. São Paulo: Ícone, 2000.
- HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*. São Paulo: Editora 34, 2003.
- HONNETH, Axel. Eine soziale Pathologie der Vernunft: zur intellektuellen Erbschaft des Kritischen Theorie. In: *Pathologien der Vernunft: Geschichte und Gegenwart der Kritischen Theorie*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 2007.
- HONNETH, Axel. Invisibilidad. Sobre la epistemología moral del reconocimiento. In: *La sociedad del desprecio*. Madrid: Editorial Trotta, 2011.
- HONNETH, Axel. Das Andere der Gerechtigkeit. Habermas und die Herausforderung der poststrukturalistischen Ethik. *Das andere der Gerechtigkeit: Aufsätze zur praktischen Philosophie*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 2012.
- HORKHEIMER, Max. Remarks on Philosophical Anthropology. In: *Between Philosophy and Social Science*. Selected Early Writings. Cambridge: MIT Press, 1995.
- HULSMAN, Louk; CELIS, Jaqueline Bernat de. *Penas perdidas: o sistema penal em questão*. Tradução de Maria Lúcia Karam. Rio de Janeiro: Luam, 1997.
- JAY, Martin. *A imaginação dialética: história da Escola de Frankfurt e do Instituto de Pesquisas Sociais (1923-1950)*. Trad. Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Contraponto, 2008.
- JOHNSTONE, Gerry. *Restorative justice: ideas, values, debates*. Portland: Willan, 2002.
- LÖWY, Michael; SAYRE, Robert. *Revolta e melancolia: o romantismo na contracorrente da modernidade*. São Paulo: Boitempo, 2015.
- LÜDERSSEN, Klaus. *Kriminologie: Einführung in die Probleme*. Baden-Baden: Nomos Verlagsgesellschaft, 1984.
- MARCUSE, Herbert. Repressive Tolerance. In: WOLFF Robert Paul; MOORE JR., Barrington; MARCUSE, Herbert. *A critique of pure tolerance*. Boston: Beacon Press, 1965.
- MEIER, Bernd-Dieter. *Kriminologie*. München: Verlag C.H. Beck, 2007.
- MÜLLER, Jean-Marie. *O princípio da não-violência: percurso filosófico*. Lisboa: Instituto Piaget, 1998.
- NAUCKE, Wolfgang. *Rechtsphilosophische Grundbegriffe*. 2. Aufl. Frankfurt am Main: Alfred Metzner Verlag, 1986.

- NEUMANN, Ulfried. *Wahrheit statt Autorität: Möglichkeit und Grenzen einer Legitimation durch Begründung im Recht*. Disponível em: [http://edoc.bbaw.de/volltexte/2011/2114/pdf/14_369_384_Neumann.pdf]. Acesso em: 20.07.2013.
- PIRES, Álvaro. A racionalidade penal moderna, o público e os direitos humanos. *Novos Estudos CEBRAP*, São Paulo, n. 68, p. 39-60, 2004.
- RICOEUR, Paul. *Percurso do reconhecimento*. São Paulo: Edições Loyola, 2006.
- RUGGIERO, Vincenzo. An abolitionist view of restorative justice. *International Journal of Law, Crime and Justice*, London, v. 39, 2011.
- SALAS, Minor E. *Kritik des Strafprozessuales Denkens*. Rechtstheoretische Grundlagen einer (realistischen) Theorie des Strafverfahrens. München: Verlag C. H. Beck, 2005.
- SANTOS, Juarez Cirino dos. *Direito penal: parte geral*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.
- SCHEERER, Sebastian. Hacia el abolicionismo. In: *Abolicionismo penal*. Buenos Aires: Ediar, 1989.
- SCHEERER, Sebastian. A punição deve existir! Deve existir o direito penal? Tradução de Raphael Boldt. In: *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 117, p. 363-372, jan.-mar. 2015.
- SCHEERER, Sebastian. Crítica da razão punitiva. In: BOLDT, Raphael (Org.). *Teoria crítica e direito penal*. Trad. Raphael Boldt. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020.
- SICA, Leonardo. *Justiça restaurativa e mediação penal: o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.
- ZAFFARONI, Eugenio Raul et al. *Direito Penal Brasileiro I*. Rio de Janeiro: Revan, 2003.
- ZAFFARONI, Eugenio Raul. *O inimigo no direito penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2007.
- ZAFFARONI, Eugenio Raul. *La palabra de los muertos: conferencias de criminología cautelar*. Buenos Aires: Ediar, 2011.



PESQUISAS DO EDITORIAL



ÁREA DO DIREITO: Penal

Veja também Doutrinas relacionadas ao tema

- Democracia e encarceramento em massa: provocações de teoria política ao estado penal brasileiro, de Hamilton Gonçalves Ferraz e Tiago Joffily – *RBCCrim* 152/383-422; e
- Populismo penal: o que nós temos a ver com isso?, de Luiz Phelipe dal Santo – *RBCCrim* 168/225-252.